TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006386-08.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Exequente: ZAHLE PARTICIPAÇÕES LTDA

Executado: Aziz & Cia Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

<u>Fls. 41/44</u>: Alegam os impugnantes que o valor da dívida indicado pela credora padece de excesso, sob o argumento de que o término da locação se deu em 18 de dezembro de 2015, sendo devidos, então, somente os alugueis e encargos proporcionais a 20 dias, os quais já se encontram quitados, e não como fez a impugnada em seus cálculos.

Razão lhes assiste. Assim se decide porque, conquanto a r. sentença de fls. 154/158 dos autos principais tenha reconhecido que a locação findou-se em 18 de janeiro de 2016, o V. Acórdão de fls. 252/262 daqueles autos alterou tal entendimento para reconhecer que a resilição ocorreu no dia 18 de dezembro de 2015, estipulando esta data como termo final das obrigações da locatária e dos fiadores pelo pagamento dos alugueis e encargos da locação. Como é indiscutível que os alugueis e encargos proporcionais foram quitados, eis que a credora confirma esse pagamento parcial, conclui-se que apenas a multa contratual é devida, cujo valor não foi alvo de impugnação, e já se encontra depositado nos autos.

Destarte: a) acolho a impugnação oferecida, e o faço para reduzir o crédito da exequente para R\$ 6.152,80 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos); b) diante do depósito judicial realizado pelos devedores, julgo **EXTINTO** o cumprimento da sentença e a execução do julgado com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil; c) autorizo o levantamento do valor retro indicado pela credora, com a expedição do MLJ em seu favor, cuja elaboração se dará desde logo, por se tratar de valor incontroverso.

Sem prejuízo, promovam os devedores o recolhimento da taxa judiciária final pela satisfação da obrigação, sob pena de inscrição da dívida.

P.I.

Araraquara, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA